

MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO – MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo	nº 065/2026
Modalidade	Concorrência Pública nº 005/2026, na forma eletrônica
Objeto	Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de reforma para cobertura da quadra poliesportiva da comunidade do bairro Ducilia Carone, situada na Rua Ricardo Machado, nº 269, neste Município
Critério de Julgamento	Menor preço (global)
Regime de Execução	Empreitada por preço global
Modo de Disputa	Aberto
Valor Estimado	R\$ 321.807,53 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e três centavos)
Prazo de Execução / Vigência	04 (quatro) meses de execução / 06 (seis) meses de vigência contratual
Dotação Orçamentária	02.010.005.27.812.0023.4.4.90.51.00 – Ficha 665
Origem	Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
Fundamento Legal	Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 059/2024

ASSUNTO: Análise jurídica prévia da minuta do edital e respectivos anexos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Parecer de abertura do certame.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo licitatório autuado sob o nº 065/2026, demandado da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Município para análise prévia da minuta do edital e respectivos anexos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto consiste na contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para a execução de serviços de reforma destinada à cobertura, em estrutura metálica, da quadra poliesportiva da comunidade do bairro Ducilia Carone, situada na Rua Ricardo Machado, nº 269, com valor total estimado de R\$ 321.807,53 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), sob a modalidade Concorrência Pública, na forma eletrônica, critério de julgamento pelo menor preço, regime de empreitada por preço global e modo de disputa aberto.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, identificados conforme nomenclatura do processo eletrônico:

ID	Documento	Data
Doc. 01	DFD – Documento de Formalização da Demanda (03 fls.)	28/03/2026
Doc. 02	ANEXO I – Estudo Técnico Preliminar – ETP (06 fls.)	29/03/2026
Doc. 03	ANEXO II – Termo de Referência – TR (26 fls.)	30/03/2026
Doc. 04	ANEXO III – Minuta do Contrato (11 fls.)	—
Doc. 05	ANEXO IV – Cronograma Físico-Financeiro (assinado)	30/03/2026
Doc. 06	ANEXO V – Planilha Orçamentária (02 fls., assinada)	30/03/2026
Doc. 07	ANEXO VI – Memorial Descritivo (05 fls., assinado)	30/03/2026
Doc. 08	ANEXO VII – Projetos Básicos 01, 02 e 03 (pranchas técnicas)	—
Doc. 09	ANEXO VIII – Mapa de Risco para a Fase de Planejamento (02 fls.)	29/03/2026
Doc. 10	ANEXO IX – Declaração Unificada	—
Doc. 11	ANEXO X – Termo de Compromisso da Empresa acerca dos Responsáveis Técnicos	—
Doc. 12	ANEXO XI – Carta-Proposta Comercial	—
Doc. 13	Anotação de Responsabilidade Técnica – ART CREA-MG nº MG20264827987	10/04/2026
Doc. 14	Edital da Concorrência Pública nº 005/2026 (18 fls.)	17/04/2026

Verifica-se a indicação de dotação orçamentária no Termo de Referência, item 10.2 (fl. 15), bem como afirmação expressa quanto à inclusão da contratação no Plano de Contratações Anual de 2026 (ETP, item 3, fl. 01; TR, item 2.2, fl. 01).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da finalidade e da abrangência do parecer

A manifestação ora exarada tem como fundamento o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá ao órgão de

assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Trata-se de manifestação de natureza estritamente opinativa (não vinculante), conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 24.631/DF (Rel. Min. Joaquim Barbosa), no qual restou assentada a regra de que o parecer técnico-jurídico, em regra, não vincula o administrador, salvo quando a lei expressamente lhe atribuir tal caráter.

Sob a égide do novo regime jurídico das contratações públicas, persiste o caráter opinativo do parecer, ressalvado o disposto no art. 53, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a redação objetiva e a possibilidade de o parecerista ater-se a aspectos jurídicos relevantes, sem adentrar em juízos técnicos de mérito quanto à conveniência e oportunidade da contratação.

Delimita-se, portanto, o presente exame aos aspectos de legalidade e regularidade formal do processo, abstendo-se esta Procuradoria de avaliar o mérito administrativo, a discricionariedade técnica empregada na elaboração de projetos, a exequibilidade orçamentário-financeira, a precificação dos itens e a oportunidade da contratação, matérias afetas à autoridade competente e às áreas técnicas requisitantes (LINDB, art. 28; Lei nº 13.655/2018).

II.2 – Da competência e da autorização

A competência para deflagrar o procedimento licitatório encontra arrimo no art. 7º c/c o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, que outorga à autoridade superior a deliberação acerca da abertura do certame. No âmbito municipal, a competência decorre da Lei Orgânica do Município e da estrutura administrativa local, consubstanciada também no Decreto Municipal nº 059/2024, citado como fundamento normativo no preâmbulo do edital (Doc. 14, fl. 04).

A demanda foi formalizada pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, mediante DFD subscrito pela respectiva Secretária (Doc. 01, fl. 03), o que satisfaz, em princípio, o disposto no art. 18, §1º, c/c o art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021.

II.3 – Da adequação orçamentária e financeira

O Termo de Referência indica, em seu item 10.2 (fl. 15), a seguinte dotação orçamentária: 02.010.005.27.812.0023.4.4.90.51.00 – Ficha 665, classificação que, todavia, NÃO foi reproduzida na Cláusula Décima Sexta da minuta contratual (Doc. 04, fl. 10), a qual se limita a remeter genericamente ao Termo de Referência. Recomenda-se que a transcrição completa conste na minuta definitiva a ser assinada pelo adjudicatário, em respeito ao art. 92, X, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, NÃO se verifica nos autos a juntada de declaração formal do ordenador da despesa atestando a adequação orçamentária e financeira da contratação à Lei Orçamentária Anual (LOA) e a sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos exigidos pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como pelo art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

Por se tratar de despesa que se exaurirá no exercício corrente, sem vinculação a contrato de duração superior a doze meses, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos três exercícios seguintes (LRF, art. 16, I) pode dispensar projeção plurianual, mas a declaração de adequação à LOA e à LDO é requisito formal que se impõe e deverá ser sanado previamente à publicação do edital.

Caso a declaração acima referida seja apresentada após a emissão deste parecer, a recomendação constante neste item deverá ser desconsiderada.

II.4 – Da inclusão no Plano de Contratações Anual (PCA)

O ETP, em seu item 3 (fl. 01), e o TR, em seu item 2.2 (fl. 01), afirmam expressamente que “a atual contratação está alinhada com o Plano Anual de Contratação para o ano de 2026”. Trata-se de exigência erigida pelo art. 12, VII, c/c o art. 18, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, por cautela, a juntada do extrato do PCA-2026 do Município, se existente, com indicação do item correspondente, para fins de comprovação documental.

II.5 – Do Estudo Técnico Preliminar (Lei nº 14.133/2021, art. 18, §1º)

O ETP juntado aos autos (Doc. 02), datado de 29/03/2026 e subscrito pela Secretária Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, abrange os incisos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme análise tabular a seguir:

Inciso	Conteúdo legal (art. 18, §1º)	Local no ETP	Situação
I	Descrição da necessidade da contratação	Item 2, fl. 01	ATENDIDO
II	Demonstração da previsão da contratação no PCA	Item 3, fl. 01	ATENDIDO
III	Requisitos da contratação	Item 4, fls. 01-02	ATENDIDO
IV	Estimativa das quantidades, com a memória de cálculo	Item 5, fl. 02	ATENDIDO COM RESSALVA
V	Levantamento de mercado e análise de alternativas	Item 6, fls. 02-03	ATENDIDO
VI	Estimativa do valor da contratação	Item 7, fl. 03	ATENDIDO
VII	Descrição da solução como um todo	Item 8, fls. 03-04	ATENDIDO COM RESSALVA
VIII	Justificativa para parcelamento ou não	Item 9, fl. 04	ATENDIDO COM RESSALVA
IX	Demonstrativo dos resultados pretendidos	Item 10, fl. 04	ATENDIDO
X	Providências a serem adotadas pela Administração	Item 11, fls. 04-05	ATENDIDO
XI	Contratações correlatas e/ou interdependentes	Item 12, fl. 05	ATENDIDO

Inciso	Conteúdo legal (art. 18, §1º)	Local no ETP	Situação
XII	Descrição dos impactos ambientais e medidas mitigadoras	Item 13, fls. 05-06	ATENDIDO
XIII	Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade	Item 14, fl. 06	ATENDIDO

Quanto ao inciso IV (memória de cálculo), o ETP apenas remete genericamente “à planilha orçamentária”, sem trazer a memória de cálculo das quantidades em peça autônoma, recomendando-se a juntada do documento específico ou referência expressa às folhas em que tal memória se encontre, para fins de rastreabilidade e facilidade de análise.

Quanto ao inciso VII (descrição da solução), constata-se **antinomia interna**: (i) o ETP, em seu item 8 (fl. 03), descreve a solução como afetada à quadra poliesportiva “*localizada no bairro Residencial Solar II*”, o que NÃO corresponde ao objeto desta licitação (bairro Ducília Carone), necessitando de adequação textual, salvo se tratar do mesmo bairro; (ii) o ETP, no mesmo item 8, fl. 04, inciso I, prevê a apresentação de “*seguro garantia contratual, a ser protocolado até 02 (dois) dias antes da assinatura do contrato*”, ao passo que o TR, em seu item 4.3 (fl. 02), DISPENSA a garantia contratual remetendo às “razões constantes do Estudo Técnico Preliminar” — razões essas inexistentes no ETP. A antinomia reclama saneamento exposto (vide tópico II.14 e ressalvas nºs 1 e 4), sobretudo para evitar impugnações dos licitantes.

Quanto ao inciso VIII (parcelamento), a justificativa apresentada – embora correta em sua conclusão (objeto monolítico, indivisível) – é sucinta e pode ser questionada pelos órgãos de fiscalização (item 9, fl. 04): “Não se aplica, pois se trata de uma obra de reforma que será realizada uma única vez em local específico e condições especiais”, recomendando-se a complementação fundamentadora, com apoio na Súmula 247 do TCU.

Segue sugestão de redação, pronta para substituir/complementar o item 9 do ETP, caso a Secretaria entenda por acatar a recomendação:

“A presente contratação NÃO comporta parcelamento, sendo o objeto adjudicável de forma global, em homenagem aos princípios da economicidade, da eficiência e da padronização técnica, conforme razões a seguir expostas. A divisão da obra em lotes implicaria, necessariamente, em interfaces de responsabilidade entre múltiplos contratados sobre o mesmo elemento construtivo, com risco de transferência indevida de obrigações, dificuldade de imputação por vícios construtivos e comprometimento da garantia quinquenal de solidez e segurança. Acresça-se que o item 1.3.1 (estrutura metálica e engradamento para telhado em arco), responsável por R\$ 190.770,41 — equivalente a 59,28% do valor total —, é, por sua natureza fabril, indivisível, eis que fornecido como peça única em arco padrão, exigindo do mesmo fornecedor a fabricação, o transporte e a montagem em obra, sob pena de quebra da garantia do fabricante. O

parcelamento, portanto, não traria ganho em competitividade que se sobreponha à perda de escala e ao incremento de custos administrativos. A entrega parcial do objeto (apenas fundação, ou apenas estrutura sem telhamento) não satisfaz, sequer parcialmente, a necessidade descrita nos itens 2 e 10 deste ETP. Ante o caráter monolítico e funcionalmente integrado do objeto, conclui-se pela inviabilidade técnica e econômica do parcelamento, justificando-se a adjudicação por preço global, em estrita observância ao art. 40, V, “b”, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula 247 do TCU.”

II.6 – Do Termo de Referência (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIII)

O Termo de Referência (Doc. 03) contempla as alíneas do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, conforme análise tabular a seguir:

Alínea	Conteúdo legal (art. 6º, XXIII)	Local no TR	Situação
a	Definição do objeto, natureza, quantitativos, prazo e local	Itens 1, 5.2, fls. 01-03	ATENDIDO COM RESSALVA
b	Fundamentação da contratação (referência ao ETP)	Item 2, fl. 01	ATENDIDO
c	Descrição da solução como um todo (ciclo de vida)	Item 3, fl. 01	ATENDIDO
d	Requisitos da contratação	Item 4, fl. 02	ATENDIDO COM RESSALVA
e	Modelo de execução do objeto	Item 5, fls. 02-03	ATENDIDO COM RESSALVA
f	Modelo de gestão do contrato	Item 6, fls. 03-06	ATENDIDO
g	Critérios de medição e pagamento	Item 7, fls. 06-10	ATENDIDO
h	Forma e critérios de seleção; regime de execução	Item 8, fls. 10-15	ATENDIDO
i	Estimativa do valor da contratação	Item 9, fl. 15	ATENDIDO
j	Adequação orçamentária	Item 10, fl. 15	ATENDIDO COM RESSALVA

Quanto à alínea “a” (definição do objeto, natureza, quantitativos, prazo e local), o TR, em seu item 5.5.1 (fl. 03), traz expressão diversa do objeto: “*Cobertura em estrutura metálica da quadra existente na comunidade do Gordura*”, em descompasso com o objeto efetivamente licitado (bairro Ducília Carone), recomendando-se a correção (vide ressalva nº 1).

Quanto à alínea “d” (requisitos), observa-se que o item 4.3 do TR dispensa a garantia contratual remetendo ao ETP, mas, conforme apontado em II.5, há antinomia interna entre as duas peças – passível de saneamento (vide tópico II.14 e ressalva nº 4).

Quanto à alínea “j” (adequação orçamentária), embora indicada a dotação orçamentária, remete-se à ressalva já consignada no item II.3 deste parecer, no tocante à ausência da declaração formal de compatibilidade com a LDO e a LOA, e à necessária transcrição da dotação na minuta contratual.

Caso a declaração acima referida seja apresentada após a emissão deste parecer, a recomendação constante neste item deverá ser desconsiderada.

II.7 – Da Matriz/Mapa de Riscos (arts. 22 e 103)

Constata-se a presença do Mapa de Risco para a Fase de Planejamento da Contratação (Doc. 09), datado de 29/03/2026, identificando riscos nas etapas de formalização da demanda, criação da equipe de planejamento, elaboração de estudos preliminares, elaboração e aprovação do Termo de Referência, com indicação de probabilidade, impacto, ações preventivas e ações de contingência, em observância ao art. 22 da Lei nº 14.133/2021.

II.8 – Da pesquisa de preços (art. 23)

A pesquisa de preços que sustenta o orçamento estimado (R\$ 321.807,53) foi elaborada com base na tabela referencial SICOR/DER – outubro/2025 para a totalidade dos itens da planilha (Doc. 06).

A metodologia adotada é juridicamente adequada e está em consonância com o art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece, para obras e serviços de engenharia, ordem preferencial de utilização de tabelas referenciais (SINAPI/SICRO ou tabelas estaduais a estas equiparáveis) antes de outras formas de pesquisa.

Por se tratar de Município que utiliza recursos próprios, aplicam-se igualmente as regulamentações locais e o disposto no art. 23, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que admite o emprego de sistemas próprios.

A planilha orçamentária (Doc. 06) registra BDI de 25,36% para todos os itens, devendo a área técnica zelar pela aderência da fórmula adotada às faixas referenciais do Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário, a depender do tipo de obra (cobertura/edificação).

Apontam-se, todavia, a seguinte inconsistência formal na peça de natureza orçamentária:

(i) o Cronograma Físico-Financeiro (Doc. 05) traz no cabeçalho a expressão “COBERTURA DA QUADRA DA COMUNIDADE DO BAIRRO TIA VELHA” e indica como localidade “Rua Maria do Dodô, 569”, informações que NÃO correspondem ao objeto desta licitação, sugerindo aproveitamento de modelo de outro processo, com necessária correção (vide ressalva nº 7);

II.9 – Da modalidade, do critério, do regime e do modo de disputa

A escolha da modalidade Concorrência, na forma eletrônica (Doc. 14, fls. 02 e 04), é juridicamente adequada para a contratação de obras e serviços de engenharia, nos termos do art. 28, II, c/c o art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021. Embora o art. 29 do mesmo diploma admita a utilização do pregão para serviços comuns de engenharia, a opção pela

concorrência se afigura prudente ante a natureza do objeto, que envolve fornecimento e montagem de estrutura metálica em arco, fundações em estaca strauss, drenagem e pintura.

O critério de julgamento pelo MENOR PREÇO é compatível com o objeto, em conformidade com o art. 33, I, c/c o art. 36, §1º, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que se trata de execução baseada em projeto e memorial descritivo já definidos.

O regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL (art. 6º, XXVIII, c/c o art. 46, II) é apropriado, considerando que a contratação envolve obra de pequeno porte, com escopo definido em projeto básico, memorial descritivo e planilha orçamentária, sendo possível a estimativa precisa do custo final. Não há necessidade dos regimes de contratação semi-integrada ou integrada (arts. 6º, XXXII e XXXIII), os quais demandariam, respectivamente, projeto básico pronto e remuneração específica, ou anteprojeto com elaboração do projeto básico pelo contratado.

O modo de disputa ABERTO (art. 56, I) é adequado para o critério de julgamento adotado, viabilizando a apresentação de lances públicos e sucessivos, com ampla competitividade.

II.10 – Do parcelamento ou agrupamento (art. 40, V, “b”)

A justificativa para a não realização do parcelamento (ETP, item 9, fl. 04) baseia-se na natureza unitária do objeto. Embora a fundamentação seja sintética, ampara-se na Súmula 247 do TCU, no sentido de que *“é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala (...)”*.

No caso, o objeto é monolítico (uma única cobertura em estrutura metálica em arco, com elementos estruturais, de drenagem e de pintura interdependentes), de modo que o parcelamento causaria prejuízo à funcionalidade e à integridade técnica da estrutura, justificando-se a contratação integral. Recomenda-se, ainda assim, o reforço da fundamentação no ETP, embora não imprescindível, conforme afirmado no item II.5 e no tópico IV (ressalva nº 6).

II.11 – Da habilitação (arts. 62 a 70)

As exigências de habilitação constam dos itens 8.5 a 8.42 do TR (fls. 11-15) e dos itens 4.1 a 4.37 do edital (fls. 08-11), abrangendo:

- a) Habilitação jurídica (TR, itens 8.6 a 8.14): atende ao art. 66 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Regularidade fiscal, social e trabalhista (TR, itens 8.15 a 8.22): em consonância com o art. 68, com previsão de CND federal, FGTS, CNDT e regularidade municipal;
- c) Qualificação econômico-financeira (TR, itens 8.23 a 8.32): exigência de certidão negativa de falência, demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios e índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1, com previsão alternativa de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado em caso de não atendimento dos índices, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula 289 do TCU;

d) Qualificação técnica (TR, itens 8.33 a 8.42): registro no CREA/CAU, comprovação de capacitação técnico-profissional (CAT) e técnico-operacional para execução de cobertura em estrutura metálica de quadra. As exigências guardam pertinência com o objeto e não se mostram desarrazoadas, em respeito à Súmula 263 do TCU e ao Acórdão 1.631/2007-Plenário/TCU.

Não se identificam, em juízo perfunctório, cláusulas restritivas, frustradoras ou direcionadoras, em harmonia com o art. 5º (princípios), com o art. 9º (vedação de admissão de exigências desarrazoadas) e com o art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

II.12 – Da participação de ME/EPP/MEI (LC 123/2006)

O edital, em seu item 2.5 (fl. 05) e em seu item 7 (fls. 13-14), prevê tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades cooperativas e ao microempreendedor individual, em observância aos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e ao art. 4º da Lei nº 14.133/2021. Há previsão expressa de regularização posterior da regularidade fiscal/trabalhista (cinco dias úteis, prorrogáveis), além de regra de empate ficto. As disposições estão em conformidade com a legislação.

II.13 – Da participação de consórcios

O edital e o TR são silentes quanto à participação de consórcios. Embora o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 atribua ao edital a faculdade de admitir ou vedar a participação de consórcios, a omissão não invalida o certame, mas é recomendável que o instrumento convocatório se manifeste expressamente, com fundamentação adequada (Acórdão TCU nº 2.831/2012-Plenário). Considerando o porte do objeto (R\$ 321.807,53) e sua natureza, é defensável a contratação por empresa individualmente, mas a inclusão de cláusula expressa nesse sentido confere maior segurança jurídica, embora não seja imprescindível.

II.14 – Da garantia contratual (arts. 96 a 102)

O Termo de Referência, em seu item 4.3 (fl. 02), dispensa a exigência de garantia contratual, remetendo às *“razões constantes do Estudo Técnico Preliminar”*.

Compulsando o ETP, todavia, NÃO se localiza justificativa específica para a dispensa, sendo certo, ao contrário, que o item 8 do ETP **EXIGE** a *“Apresentação de seguro garantia contratual, a ser protocolado até 02 (dois) dias antes da assinatura do contrato”* (fl. 04). Trata-se de antinomia interna entre o ETP e o TR, passível de saneamento.

Ademais, a Cláusula Décima Terceira da minuta contratual (Doc. 04) limita-se a remeter ao Termo de Referência (*“Será de acordo com o termo de referência e/ou demais anexos”*), e o item 11 do edital (fl. 17) também faz remissão genérica ao TR, criando lacuna circular a ser sanada.

Conquanto a exigência de garantia seja faculdade da Administração (art. 96, caput, da Lei nº 14.133/2021), a opção pela não-exigência demanda fundamentação técnica específica. Sugere-se, alternativamente:

(a) expurgar do ETP, item 8 (fl. 04), inciso I, a referência à apresentação de seguro garantia, harmonizando-o ao TR, item 4.3, e inserir tópico próprio sobre a inexistência de seguro garantia; OU

(b) inserir no ETP, item (fl. 04), a referência genérica de que o seguro garantia “será conforme edital e Termo de Referência”;

(c) manter a exigência de garantia, harmonizando-se o item 4.3 do TR e a Cláusula 13ª do contrato com o item 8, I, do ETP, observando-se o limite de 5% do valor inicial do contrato (art. 98), elevável até 10% em razão da complexidade técnica e dos riscos envolvidos (art. 98, §2º). Em qualquer hipótese, a aferição do percentual deve refletir a real vigência contratual, evitando-se cálculo equivocado sobre “valor anual” em contrato de duração inferior a doze meses.

Segue sugestão de redação, pronta para ser aproveitada pela área técnica, caso opte pela DISPENSA da garantia (a ser inserida no ETP, em tópico próprio):

“Deixa-se de exigir a garantia contratual prevista nos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, ante o valor estimado da contratação (R\$ 321.807,53), o reduzido prazo de execução (04 meses), o pagamento por medições mensais atestadas pela fiscalização técnica – sistemática que, por si só, retém valores proporcionalmente ao avanço da obra –, a garantia quinquenal de solidez e segurança (Código Civil, art. 618; TR, item 5.1) e o regime sancionatório do edital, salvaguardas suficientes à proteção do interesse público, sendo a não-exigência medida que amplia a competitividade do certame, em especial em favor de microempresas e empresas de pequeno porte (LC 123/2006).”

II.15 – Das sanções administrativas (arts. 155 a 163)

As sanções estão previstas no item 9 do edital (fls. 15-16) e na Cláusula Décima Quarta da minuta contratual (Doc. 04, fls. 07-09), contemplando advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, em conformidade com o art. 156, I a IV, da Lei nº 14.133/2021.

A graduação da multa, no edital (item 9.4), é fixada entre 0,5% e 30% do valor do contrato, com escala diferenciada conforme a natureza da infração:

- a) infrações dos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 (descumprimento formal): multa de 0,5% a 15%;
- b) infrações dos itens 9.1.4 a 9.1.8 (fraude, conduta inidônea, ato lesivo): multa de 15% a 30%.

Os percentuais respeitam o teto de 30% sobre o valor do contrato, estabelecido pelo art. 156, §3º, da Lei nº 14.133/2021. A graduação é proporcional à gravidade das condutas, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A minuta contratual, em sua Cláusula 14.2, reproduz a sistemática (multa moratória de 0,5% por dia, até 30 dias, e multa compensatória de 5% a 30% conforme a gravidade), o que se mostra adequado.

Anota-se, contudo, que a Cláusula 14.2, alíneas “(2)” a “(6)”, faz remissão ao “subitem 13.1”, quando o item correto é o subitem 14.1. Trata-se de erro material em referências cruzadas (provavelmente herdado de minuta-modelo), com necessária correção (vide ressalva nº 13).

II.16 – Da subcontratação (art. 122)

O TR, em seu item 4.2 (fl. 02), e a Cláusula Quarta da minuta contratual vedam a subcontratação do objeto, conforme autorização prevista no art. 122 da Lei nº 14.133/2021. A vedação é juridicamente possível.

II.17 – Reajuste, repactuação e reequilíbrio (arts. 25, §§7º a 9º; 124)

A Cláusula Oitava da minuta contratual prevê apenas o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses do art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021. Considerando que o prazo de execução é de 04 (quatro) meses e a vigência contratual é de 06 (seis) meses, a dispensa de cláusula de reajuste por índice é juridicamente admissível, à luz do art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o reajuste é cabível, em regra, em contratos com prazo superior a 12 (doze) meses.

II.18 – Análise da Minuta do Edital (Doc. 14)

A análise da minuta do edital, em cotejo com a estrutura do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, revela conformidade quanto ao objeto, ao critério de julgamento, ao modo de disputa, aos requisitos de habilitação, à fase recursal e ao regime sancionatório. Apontam-se, entretanto, os seguintes pontos para aperfeiçoamento:

18.1) Página de “AVISOS IMPORTANTES” (fl. 01) e item 2.7.1 (fl. 06): consta a expressão “sistema eletrônico de pregão”, em desconformidade com a modalidade adotada (concorrência). Sugere-se a substituição por “sistema eletrônico de licitação”, evitando-se assim questionamentos de licitantes;

18.2) Designação formal do Agente de Contratação ou Comissão de Contratação: NÃO foi localizado nos autos o ato administrativo de designação. Recomenda-se, nos termos do art. 8º, caput e §3º, da Lei nº 14.133/2021, a juntada da portaria ou do ato administrativo correspondente antes da publicação do edital. Caso a nomeação se dê por ato normativo permanente, não é imprescindível, embora recomendável a juntada para fins de rastreabilidade processual;

18.3) Item 11 (fl. 17) – garantia: a redação “A prestação de garantia se dará conforme disposto no termo de referência” cria circularidade com o item 4.3 do TR, devendo ser harmonizada conforme tópico II.14 deste parecer;

II.19 – Análise da Minuta do Contrato (Doc. 04)

A minuta contratual reproduz, em sua estrutura, as cláusulas obrigatórias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Apontam-se as seguintes ressalvas para aprimoramento:

19.1) Cláusula Décima Quarta, item 14.2 (fls. 07-08): as alíneas “(2)” a “(6)” fazem remissão ao “subitem 13.1”, quando o item correto é o subitem 14.1. Necessário ajuste das referências cruzadas em todo o item 14.2;

19.2) Cláusula Décima Sexta (fl. 10) – dotação orçamentária: a cláusula apenas remete genericamente ao TR. Recomenda-se a transcrição da classificação orçamentária completa (02.010.005.27.812.0023.4.4.90.51.00 – Ficha 665), em respeito ao art. 92, X, da Lei nº 14.133/2021, ou que a transcrição seja efetivada na minuta definitiva do contrato a ser assinada pelo adjudicatário.

II.20 – Da publicidade e dos documentos acessórios

O item 10.3 do edital (fl. 16) prevê a assinatura do contrato por meio de assinatura digital e a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em cumprimento ao art. 94 c/c o art. 174 da Lei nº 14.133/2021. Igualmente, o item 14 do TR (fl. 25) reitera a divulgação no PNCP e no sítio oficial.

Quanto ao prazo de divulgação, observe-se o disposto no art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021 (mínimo de 10 dias úteis para obras e serviços comuns de engenharia sob menor preço/menor desconto), conforme já apontado no item II.18, ponto 18.5.

Apontam-se, ainda, as seguintes inconsistências em peças acessórias, que, embora não impeçam a abertura do certame, devem ser sanada para escorreita instrução processual:

20.1) Cronograma Físico-Financeiro (Doc. 05): o cabeçalho do documento traz a expressão “*COBERTURA DA QUADRA DA COMUNIDADE DO BAIRRO TIA VELHA*” e indica como localidade “*Rua Maria do Dodô, 569*”, informações que não correspondem ao objeto desta licitação, sugerindo aproveitamento de modelo de outro processo. Necessária a correção (vide ressalva nº 7), salvo se tratar do mesmo bairro;

III – JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS APLICÁVEIS

Aplicam-se ao presente certame os seguintes entendimentos relevantes:

a) STF, MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 01.02.2008: o parecer jurídico, em regra, tem natureza opinativa, não vinculando o administrador, salvo previsão legal expressa, sem prejuízo da responsabilidade do parecerista por dolo ou erro grosseiro;

b) TCU, Súmula nº 247: obrigatoriedade da adjudicação por item, e não por preço global, quando o objeto for divisível, salvo se houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala – aplicável a contrario sensu para sustentar a adjudicação global do objeto, dada sua natureza estrutural unitária (cobertura em arco com elementos interdependentes);

c) TCU, Súmula nº 263: a habilitação técnica deve guardar proporção razoável com o objeto licitado, sendo vedada a fixação de quantitativos mínimos superiores a 50% dos quantitativos do objeto;

d) TCU, Súmula nº 289: a exigência de patrimônio líquido mínimo, quando cumulada com índices contábeis, é vedada – no caso, o TR adota a previsão alternativa (índices OU patrimônio líquido mínimo de 10%), em conformidade com a súmula;

e) TCU, Acórdão nº 2.622/2013-Plenário: estabelece faixas referenciais para o BDI em obras públicas, devendo a Administração zelar pela aderência da fórmula adotada (BDI de 25,36%) à classificação correta do tipo de obra (cobertura/edificação);

f) TCU, Acórdão nº 1.631/2007-Plenário: vedação a cláusulas editalícias que restrinjam indevidamente a competitividade;

g) TCU, Acórdão nº 2.831/2012-Plenário: recomenda-se manifestação expressa do edital quanto à admissão ou vedação à participação de consórcios, com fundamentação;

h) TCE/MG, Consulta nº 1.112.281, Rel. Cons. Wanderley Ávila: o ETP é peça essencial à instrução do processo licitatório, devendo conter todos os elementos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de macular o procedimento;

i) TCE/MG, Súmula nº 121: a indicação da dotação orçamentária e a declaração de adequação à LOA/LDO são requisitos formais que devem instruir o processo desde a fase preparatória;

j) Doutrina – Marçal Justen Filho: Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2024, pp. 254-260: o parecer jurídico previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 destina-se ao controle prévio de legalidade, não cabendo ao parecerista substituir o juízo técnico nem a decisão de mérito da autoridade administrativa;

k) Doutrina – Joel de Menezes Niebuhr: Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2023, pp. 312-318: a fundamentação para vedação à subcontratação e à participação de consórcios deve ser técnica e demonstrável, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade;

l) Doutrina – Rafael Carvalho Rezende Oliveira: Licitações e Contratos Administrativos, 2024, pp. 198-205: a matriz de riscos do art. 22 deve ser elaborada com diligência, abrangendo as fases de planejamento e de execução, especialmente em contratos de obra pública.

IV – RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

À vista das considerações acima, e antes da publicação do edital, deverão ser observadas as seguintes ressalvas e recomendações, de saneamento obrigatório ou de aprimoramento, conforme o caso:

Nº	Documento	Localização	Providência sugerida
1	Identificação do objeto — divergência de bairro/comunidade	Cronograma (cabeçalho); ETP, item 8 (fl. 03); TR, item 5.5.1 (fl. 03); Planilha Orçamentária (cabeçalho); ART CREA-MG	Sanear as referências divergentes ao bairro/comunidade da obra: o Memorial Descritivo, o DFD, o ETP (item 2), o TR (itens 1.1 e 5.2), a Minuta do Contrato (Cl. 1ª) e o Edital indicam “bairro Ducília Carone – Rua Ricardo Machado, 269”; entretanto, a Planilha Orçamentária menciona “quadra Nossa Senhora Aparecida”, a ART CREA-MG nº MG20264827987 (Doc. 13) indica como bairro “NOSSA SENHORA APARECIDA”, o ETP, item 8 (fl. 03), faz referência a “bairro

Nº	Documento	Localização	Providência sugerida
			Residencial Solar II”, o TR, item 5.5.1 (fl. 03), faz referência a “comunidade do Gordura” e o Cronograma traz no cabeçalho “COBERTURA DA QUADRA DA COMUNIDADE DO BAIRRO TIA VELHA – Rua Maria do Dodô, 569”. Imprescindível harmonização integral, com indicação inequívoca do bairro/comunidade e do logradouro do objeto. Fortemente recomendável.
2	Adequação orçamentária	Autos do PA	Juntar declaração formal do ordenador da despesa quanto à adequação à LDO/LOA e compatibilidade com o PPA (LRF, arts. 16 e 17; Lei nº 14.133/2021, art. 150). Saneamento essencial. Caso a declaração já tenha sido juntada após a emissão deste parecer, a recomendação deste item deverá ser desconsiderada.
3	Autorização e designação	Autos do PA	Juntar (i) ato de autorização da abertura do certame pela autoridade competente (Lei nº 14.133/2021, arts. 18 e 72) e (ii) portaria de designação formal do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação, com indicação dos suplentes (art. 8º). Caso a nomeação se dê por ato normativo permanente, basta a juntada de referência expressa. Saneamento essencial.
4	Garantia contratual — antinomia ETP x TR	ETP, item 8, inciso I (fl. 04); TR, item 4.3 (fl. 02); Edital, item 11 (fl. 17); Contrato, Cláusula 13ª (fl. 07)	Sanear a antinomia interna: (a) expurgar do ETP a exigência de seguro garantia, harmonizando-o ao TR e inserindo justificativa específica para a dispensa; OU (b) fazer redação genérica que será conforme regras previstas no TR e não no Edital; OU (c) manter a exigência de garantia, alterando o TR e a Cláusula 13ª da minuta contratual para regular o instituto, observados os limites do art. 98 da Lei nº 14.133/2021. Saneamento essencial.
5	Inclusão no PCA-2026	Autos do PA	Anexar extrato comprobatório do Plano de Contratações Anual de 2026, com identificação do item correspondente (Lei nº 14.133/2021, art. 12, VII). Recomendável.
6	Justificativa do não-parcelamento	ETP, item 9 (fl. 04)	Reforçar a fundamentação, articulando a inviabilidade técnica e econômica do fracionamento, em especial pela indivisibilidade fabril da estrutura metálica em arco (item 1.3.1 da planilha, R\$ 190.770,41), pela perda de economia de escala e pelos riscos de transferência indevida de obrigações entre executores. Aplica-se a Súmula

Nº	Documento	Localização	Providência sugerida
			247/TCU. Recomendável, embora não imprescindível.
7	Edital — erros materiais	Doc. 14 (Edital), pág. de “AVISOS IMPORTANTES”	Substituir “sistema eletrônico de pregão” por “sistema eletrônico de licitação”, adequando à modalidade Concorrência adotada. Recomendável para evitar alegações dos licitantes.
8	Edital e TR — silêncio quanto a consórcios	Doc. 14 (Edital) e Doc. 03 (TR)	Inserir cláusula expressa quanto à admissão ou vedação à participação de consórcios, com fundamentação (Lei nº 14.133/2021, art. 15; Acórdão TCU nº 2.831/2012-Plenário). Recomendável, embora não imprescindível.
9	Minuta do Contrato — referências cruzadas e cláusulas omissas	Doc. 04 (Contrato), Cláusulas 13ª, 14ª e 16ª	(i) corrigir as referências cruzadas “subitem 13.1” constantes das alíneas “(2)” a “(6)” do item 14.2, que devem reportar-se ao subitem 14.1; (ii) reescrever a Cláusula 13ª (Garantia de Execução) com redação autônoma, conforme decisão a ser tomada quanto à ressalva nº 4 acima; (iii) transcrever a dotação completa na Cláusula 16ª (art. 92, X, da Lei nº 14.133/2021), ou efetivar a transcrição na minuta definitiva a ser assinada pelo adjudicatário. Saneamento recomendável.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando a documentação acostada aos autos do Processo Administrativo nº 065/2026, esta Procuradoria-Geral OPINA pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à abertura do certame na modalidade Concorrência Pública nº 005/2026, na forma eletrônica, sob o regime de empreitada por preço global, critério de julgamento pelo menor preço e modo de disputa aberto.

Ressalvam-se as recomendações constantes do tópico IV deste parecer, notadamente as de **números 1 e 2**, por se tratarem de providências essenciais à regularidade jurídica do certame, em particular: (i) a harmonização da identificação do objeto/bairro/comunidade entre todas as peças (ressalva nº 1); (ii) a juntada da declaração de adequação orçamentária à LDO/LOA (ressalva nº 2).

As demais ressalvas constituem recomendações de aprimoramento, podendo ser observadas conforme conveniência da área técnica e do setor de licitação, sem prejuízo da abertura do certame, embora se recomende, por cautela e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o saneamento integral.

Reafirma-se o caráter opinativo da presente manifestação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e do MS 24.631/STF, sem prejuízo da responsabilidade do parecerista por dolo ou erro grosseiro, na forma do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro –

LINDB (Lei nº 13.655/2018), bem como da responsabilidade da autoridade decisória pela escolha administrativa adotada.

Restituam-se os autos à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e à Comissão Permanente de Licitação para o saneamento das ressalvas e ulterior prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Visconde do Rio Branco/MG, 09 de maio de 2026.

IGOR ANDRADE CARVALHO

Procurador-Geral do Município

OAB/MG nº 158.198